

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 172/90 Ap.PROC.SE. 6488/90

INTERESSADA: GABRIELA PEREIRA PONTONE

ASSUNTO: RECURSO CONTRA AVALIAÇÃO FINAL - Educandário "São Paulo da Cruz - Capital.

RELATORA: Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 0908/90

APROVADO EM 14/11/90

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

A mãe de Gabriela Pereira Pontone recorre diretamente a este Conselho contra a decisão do Educandário São Paulo da Cruz, 4ª D.E., DRECAP-1/Capital, por discordar da retenção da aluna na 7ª série do 1º grau, em 1989, mantida pelo Conselho de Classe, em único componente curricular, sem direito aos exames de recuperação final.

Em sua petição a mãe expõe o que se segue:

- a aluna não teve chance de fazer a recuperação em História em virtude de sua retenção, por meio ponto, em Desenho Geométrico;

- seu 1º recurso, dirigido à 4ª D.E., teria sido indeferido por ser extemporâneo;

- a aluna sofreu várias ameaças de reprovação por parte da professora, situação que lhe trouxe traumas, sentindo-se discriminada na sala de aula;

- por diversas vezes ao buscar a filha, na saída do período da Escola, encontrava-a em prantos, dizendo "não estar mais suportando tanta perseguição".

Anexando cópia do histórico escolar e da grade curricular, cita a Resol. 235/87 e Parecer CEE Nº 1660/87.

Baixado em diligência junto à DRE, para complementação das autoridades competentes, estas se manifestam pelo indeferimento do pedido, uma vez que a retenção da aluna não foi apenas em um único componente curricular. Na verdade, a aluna ficou retida em sete componentes.

O processo se encontra instruído com os documentos que se seguem:

- histórico escolar da aluna,
- declaração da Diretora da Escola, esclarecendo sobre o processo Promoção/Recuperação/Retenção;
- Xerocópia do Regimento Escolar;
- Atas dos Conselhos Bimestrais;
- ficha individual de escolaridade;

- informação da Diretora da Escola, e
- parecer da Supervisora de Ensino.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de recurso contra a retenção de, Gabriela Pereira Pontone, na 7ª série do 1º grau, em 1989, no Educanuário São Paulo da Cruz que não teve acolhida favorável quando recorreu a 4ª Delegacia de Ensino.

Preliminarmente, é de se esclarecer que o CEE tem claro os dispositivos do artigo 14 da Lei Federal 5.692/71, onde a função de avaliação é competência da escola, na forma definida pelo seu Regimento. Entretanto, tem o Colegiado interferido: na decisão dos Conselhos de Classe/série, quando constata discriminação contra o aluno, descumprimento do Regimento Escolar e/ou desconsideração do desempenho global do aluno.

No caso em pauta:

- não há nos autos indícios, de discriminação contra a aluna, por parte da Escola;
- as normas regimentais foram cumpridas;
- o desempenho global da aluna na 7ª série do 1º grau em 1989 foi fraco: das 40 notas atribuídas nos 10 componentes curriculares, a aluna obteve 24 notas abaixo da média mínima de aprovação, 6,5 nos termos do Regimento Escolar, destacando-se que destas, 12 são abaixo de 5,0. A aluna não obteve a média final para aprovação em sete componentes curriculares e não apenas em um, conforme alega a mãe:

Língua Portuguesa.....	6,1
Educ. Artística.....	5,6
Inglês.....	5,6
História.....	4,3
Ciências.....	6,2
Matemática.....	5,5
Desenho.....	4,5

De acordo com o Regimento Interno da Escola a aluna foi retida, sem direito à Recuperação, por não se enquadrar no inciso I e no parágrafo único do artigo 84.

A supervisão se manifesta pela retenção da aluna, tendo em vista sua atuação escolar.

Seria interessante lembrar à Escola que, apesar dos pais conhecerem o Regimento Interno, a mesma deveria reuni-los e explicá-lo, principalmente na parte que compete a verificação do rendimento escolar, do sistema de avaliação, da promoção e retenção e da recuperação, para que, em virtude de "desconhecimento" do mesmo se crie situações como essa.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, indefere-se o pedido de recurso de Elvira Pereira Pontone, mãe de Gabriela Pereira Pontone, aluna retida na 7 série do 1º grau, em 1989, no Educandário São Paulo da Cruz, 4ª. D.E., DRECAR-1.

São Paulo, 18 de setembro de 1990

**a) Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE
RELATORA.**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 14 de Novembro de 1990

**a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**